



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280434

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1029430-44.2018.8.26.0100

Relator(a): MARA TRIPPO KIMURA

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2)

VOTO Nº: 2645

APELAÇÃO Nº: 1029430-44.2018.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO CENTRAL CÍVEL – 20ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ELAINE FARIA EVARISTO

APTE.: LEQUIPE VIAGENS CORPORATIVAS LTDA. E OUTRO

APDO.: BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 1363/1365 dos autos originários, que julgou procedente a ação monitória e, em consequência, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$109.857,10, a ser acrescido de correção monetária e de juros de mora de 1% ao mês a contar de 31 de março de 2018 (vide fls. 87).

Os réus suportarão as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, em favor do patrono do autor, fixados em 10% do valor do débito.

O apelante sustenta que a r. sentença merece reforma, vez que há prejudicialidade externa. Assim, necessária a suspensão desta ação para que se aguarde o julgamento da ação de exigir contas ainda em trâmite na comarca de Recife/PE. Argumenta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a respeito da necessidade de ser reformada a decisão apelada para que seja deferida a prova pericial requerida na inicial. No mérito, seja reformada a decisão apelada para considerar válidos os dados trazidos no laudo de análise de fls., considerando ilegais e abusivas as cláusulas, práticas, tarifas, taxas e encargos aplicados pelo Banco Apelado em toda a operação firmada, que, como demonstrado nos autos, é uma operação composta de vários contratos interligados, salientando-se, ainda, que não foi possível uma análise mais detalhada de toda a operação e do contrato objeto desta demanda porque o Banco Apelado não disponibilizou toda a documentação solicitada pela Apelante, bem como que as taxas e tarifas do Contrato de Abertura de Crédito firmado entre as partes sejam julgados manifestamente ilegais e conseqüentemente improcedentes em relação ao crédito objeto da presente lide.

Requeru a autora os benefícios da justiça gratuita (fls. 1369/1373).

Indeferida a gratuidade judiciária à apelante pela decisão monocrática de fls.2077.

Veio aos autos petição de fls.2080/2081 requerendo o parcelamento do preparo recursal em número de parcelas compatível com a capacidade financeira da Apelante.

É o relatório.

Diante do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça postulado nas razões recursais (fls. 1369/1373), por ausência de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, somente caberia à apelante o recolhimento do preparo, no quinquídio ali concedido.

Contudo, a apelante peticionou requerendo o parcelamento do preparo recursal visando adequar o pagamento à sua atual capacidade financeira.

Anote-se, as circunstâncias que embasaram a negativa ao pedido de gratuidade da justiça servem concomitantemente para combater o pretendido parcelamento do valor das custas de preparo, ressaltando que não houve pedido de parcelamento das custas nas razões de apelação (fls. 1369/1373).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desta feita, não tendo sido efetuado o recolhimento no prazo facultado (fls. 2077) e permanecendo irrecorrida referida decisão, operou-se irremediavelmente a deserção.

Isto posto, não se conhece do recurso, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil e majora-se a verba honorária para 13% sobre o valor atualizado da causa.

Oportunamente, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA
Relator